

Concepção sintética do Direito

(Notas á margem da obra de Spencer Vampré)

Goffredo Junior

“Busquemos a verdade em nosso proprio jardim”. (SPENCER VAMPRE, “As Leis fundamentaes da Evolução Juridica”).

“Não ha direitos, mas, um direito”. (SPENCER VAMPRE, “O que é o Codigo Civil”, “Considerações geraes sobre o Codigo Civil”, pg. 142).

A idéia destes apontamentos surgiu com a leitura das seguintes frases singelas: “Quando Newton formulou a lei da gravidade universal, sugerida pela maçã que deante dele caiu ao solo, colheu sem sair do seu jardim, a verdade fundamental que revolucionou a astronomia, a física e com ela toda a ciência humana. *Busquemos a verdade em nosso proprio jardim* observando em torno de nós, e induzindo dos fatos mais triviais as leis que revelam. Partamos da idéia de que em torno de nós, *ao alcance de nossos olhos, estão as leis que buscamos*” (1).

Ao alcance de nosso olhar! Oh, racionalistas impenitentes, martirizadores da inteligência! Juristas do intemporal, da quinta-essência, do noumenon! Foi para vós, que SPENCER VAMPRE escreveu estas linhas. Elas declaram que não ha necessidade de ir buscar os elementos do Direito entre os mistérios insondaveis do universo, e perquiri-lo na essência incognoscível das causas das causas. O Direito não

(1) SPENCER VAMPRE, “As Leis Fundamentais da Evolução Juridica”, in Boletim do Instituto da Ordem dos Advogados, vol. VIII, ns. 1 e 2 (o grifo é nosso).

medra nas regiões estratosféricas da razão pura ou da pura fantasia humana. Porque ele é um simples e real reflexo da vida — da nossa desencantada e miserável vida terrena.

PICARD, com sua intuição poética, bem exprimiu esta verdade inicial, ao exclamar: “De tudo quanto vejo, edifícios, árvores, pavimentos das ruas, calçadas, veículos de todo gênero, cães, cavalos, vestimentas, mercadorias entulhando as vitrines, não ha nada, nada que não esteja preso na rede ao mesmo tempo flexível e colossal do Direito” (2).

O próprio SAVIGNY, depois de fundar o Direito na imprecisa, inconsistente e indefinível “consciência geral do povo”, sente, percebe, adivinha que sua doutrina não teria *realismo*, si não reconhecesse a existência objetiva e perceptível do Direito. Escreve ele: “A base do direito positivo tem sua existência e sua realidade na consciência geral do povo. Mas essa consciência, invisível por sua natureza, como a reconheceremos? Nós a reconheceremos *nos atos exteriores* que a manifestam, *nos usos, nos hábitos, nos costumes*” (3).

Ninguém se iluda: o Direito não póde ser *apenas* uma Idéia, uma Consciência. Tem inteira razão o preclaro AHRENS, ao dizer: “Toda idéia que seja dada como princípio de direito, mas que não se ajuste, em seus fundamentos essenciais, à *vida real*, não será sinão uma idéia falsa de direito” (4).

No prefácio de seu livro “Do Espírito das Leis”, desejando aumentar o poder de persuasão de sua doutrina, MOSTESQUIEU fez questão de assinalar: “Não tirei meus princípios de meus preconceitos, mas da *natureza das cousas*” (5).

(2) EDMOND PICARD, “Le Droit Pur”, Paris, Bruxelas, 1899; XXVI, pgs. 56 e 57.

(3) M. F. C. DE SAVIGNY, “Traité de Droit Romain”, trad. por M. Ch. Guenoux, Paris, 1855; Tomo 1.º, Cap. II, § XII, pgs. 33 e 34.

(4) HENRI AHRENS, “Encyclopédie Juridique”, trad. por A. Chauffard, Paris, ed. Ernest Thorim, 1880; 1.º Vol., Liv. 1.º, Cap. 1.º, § 1., pgs. 18 e 19.

(5) MONTESQUIEU, “De l’Esprit des Lois”, Paris, ed. Garnier Frères, 1869; Prefacio.

Mas, é SPENCER VAMPRÉ quem exprime, com mais simplicidade e beleza, esse pensamento fundamental: “Busquemos a verdade em nosso próprio jardim”, porque “ao alcance de nossos olhos, estão as leis que buscamos” (6).

Em sua aula inaugural de 1932, este suave jardineiro da cultura jurídica explica: “Perceberam os apaixonados da Natureza, que o só segredo de vencê-la consiste em lhe obedecer as leis, e por isso a primeira vaidade de que se despiram foi da soberba com que julgaram infinita a supremacia da razão. — Aprenderam a querê-la e estimá-la, na aparente desordem de seus fenômenos, mas na profunda unidade de seus princípios, e a amá-la entranhadamente, amando os progressos do espírito humano, não já com o orgulho envaidecido de quem julga tudo saber e poder tudo, mas na coragem obstinada e prudente de quem conhece os limites da humana sabedoria” (7).

Nessas proposições, em que o mestre já revela um importantíssimo princípio do método jurídico, acham-se esboçadas as bases de uma doutrina inteira.

O Direito não póde ser a criação artificial da razão humana. A Natureza — inclusive a Natureza humana — tem suas leis e exigências. Ignorar as leis da Natureza, ou tentar revogá-las com decretos da razão, é praticar ato de estulta vaidade. A razão humana só poderá, de certa fôrma, “vencer” a Natureza, si conhecer e aceitar as leis desta. A primeira lição, pois, de SPENCER VAMPRÉ, é uma lição de prudência e de modéstia.

Desde logo, afasta-se o grande mestre dos chamados “idealistas”, isto é, de todos os moralistas voluntariamente cegos, daqueles que, fascinados pelo poder da razão, embandejaram seus próprios olhos, para que a clara luz da vida não fosse uma sombra sôbre a luz pura de suas criações

(6) SPENCER VAMPRÉ, “As Leis Fundamentais da Evolução Jurídica”, in Boletim do Instituto da Ordem dos Advogados, Vol. VIII, ns. 1 e 2.

(7) SPENCER VAMPRÉ, “O Papel do Jurista na Hora Atual”, São Paulo, 1932; pg. 12.

intelectuais. SPENCER VAMPRÉ é realista. Ele não crê no intuitivismo de WOLLASTON, COUSIN, PRICE, MALEBRANCHE e ROSMINI; de SCHAFTESBURY e BUTTER; de MORE e CLARK. Ele não aceita o ultra-intelectualismo de KANT e HEGEL, o desenfreado apriorismo de HOBBS, LOCKE e ROUSSEAU. Distancia-se, portanto, dos néo-kantistas, como RENOUVIER, STAMMLER, DEL VECCHIO, KELSEN, RADBRUCH, LEGAZ LACAMBRA, RECASENS SICHES e ADOLPHO RAVÁ; dos subjetivistas ultra-extremados, como ALESSANDRO LEVI, BENEDETTO GROCE, SANTI ROMANO, THON e MAGGIORE.

Ele é o jurista de olhos abertos, de olhos postos na natureza das coisas. Aconselha a observação dos fenômenos, porque, para ele, a lei da vida está na própria vida.

A seus alunos, ensina: “Como ao velho poeta do Lácio, nada de humano é estranho ao jurista contemporâneo; sonda, por isso, no horizonte as nuvens que se adensam, perscruta, no fundo das águas, as correntes ocultas, para que a grande nau da justiça humana singre segura o porto de salvamento” (8).

Ele bem sabe que o “porto de salvamento”, isto é, o que mais convém ao homem, o bem ético, é o que for solicitado pela essência humana. Eis porque sustenta que o Direito positivo deve ser adequado à natureza do homem. Eis porque insiste na necessidade de *conhecer* tal natureza. Ora, só é possível vir a conhecê-la, pela observação da realidade.

Com isto, o mestre demonstra que o método jurídico é, inicialmente, indutivo. Concorda, portanto, com JEAN DABIN, que declara: “é incontestável que um bom método manda tomar por ponto de partida de toda investigação de filosofia jurídica... o fato histórico, tangível e concreto” (9). CATHREIN, em sua *Filosofia do Direito*, também escreve:

(8) SPENCER VAMPRÉ, “O Papel do Jurista na Hora Atual”, São Paulo, 1932; p. 24.

(9) JEAN DABIN, “La Philosophie de l'ordre juridique positif”, Paris, ed. Recueil Sirey, 1929; p. II, n.º 2.

“Nós outros admitimos que nosso conhecimento começa com a experiência” (10).

Fiel a esse princípio, SPENCER VAMPRÉ afirma: “Não nos vereis improvisar constituições políticas com a despreocupação facil com que se comentam, num club, artigos de jornal, entre baforadas de fumo, ou goles de coqueteil. Não assistireis, nesta casa (na Faculdade de Direito), ao contristador espetáculo, em que ignorantes se deliciam, de propôr as mais arrojadas refôrmas de organização social, como si as nações não obedecessem a leis orgânicas de desenvolvimento, e como si os povos se pudessem nortear ao sabor de mareas, que nunca navegaram, e ante quem os velhos lobos do mar se limitam a calar e a sorrir” (11).

O mestre procura evitar, assim, um dos perigos que ameaçam todos os povos, e que foram tão claramente assinalados por COGLIOLO. O primeiro destes perigos, na expressão do ilustre professor italiano, é o de que “alguns sonhadores, transpondo com o pensamento as conjunturas de tempo e de logar, percam as forças em refôrmas ideais e conduzam a sociedade à inércia do impossivel ou ao frenesi do irrealizavel” (12).

SPENCER VAMPRÉ compreende todo o mal das inovações precipitadas, e declara: “Evoluamos para fôrmas mais perfeitas, mas, possivelmente perfeitas, e não apenas sonhadas para um mundo encantado que não existe sinão na desvairada imaginação de sonhadores” (13).

Mas, ai! Terá o grande mestre negado ou desaconselhado a intervenção retificadora da razão na história humana? Terá ele se filiado, sem reservas e sem objeções, à Escola Histórica do Direito? JOSEPH DE MAISTRE

(10) V. CATHREIN, “Filosofia del Derecho”, Madrid, ed. Reus, 1940; pg. 37.

(11) SPENCER VAMPRÉ, “O Papel do Jurista na Hora Atual”, São Paulo, 1932; pgs. 25 e 26.

(12) PIETRO COGLIOLO, “Filosofia do Direito Privado”, trad. por Eduardo Espinola, Baía, 1898; Liv. 1.º, § 1.º, pg. 8.

(13) SPENCER VAMPRÉ, “O Papel do Jurista na Hora Atual”, São Paulo, 1932; pg. 19.

sustentára que as instituições humanas são como as arvores: crescem, sem que seja possível saber, exatamente, quanto cresceram cada dia; a formação e o desenvolvimento das instituições não dependem do homem, pois tudo, na sociedade, se faz *sem* ele e, muitas vezes, *contra* ele. Para esse inspirado autor da Escola Histórica, nenhuma constituição de Estado, digna desse nome, pôde resultar de uma simples deliberação; as leis, que forem escritas pelos homens, não devem passar de títulos declaratórios de direitos anteriores, impressos, não no papel, mas na consciência universal, e dos quais só se pôde dizer que existem, porque existem. Já BURKE se havia referido à “natural operação das coisas, que abandonadas a si mesmas, geralmente entram em sua verdadeira ordem”. E BURKE, também, quem escreve: “Sendo a ciência do govêrno tão prática e visando tão práticos fins, requerendo experiência, e até mais experiência do que qualquer pessoa, por mais sagaz e observadora, pôde obter em toda a vida — é com infinita cautela que qualquer homem deve se aventurar a demolir um edifício, que tenha atendido, toleravelmente, durante muito tempo, às conveniências comuns da sociedade, ou a construí-lo de novo, sem ter, diante dos olhos, modelos e patentes de comprovada utilidade”. E SAVIGNY proclamára o princípio de que o Direito é gerado, em toda parte, por forças internas e silenciosas, e não pelo arbítrio de um legislador (14).

Serão essas as idéias de SPENCER VAMPRÉ? Talvez não tenha o mestre dado ouvidos à acusação, feita por IHERING, de que tal doutrina “é um dos erros mais fatais que se pôde imaginar, porquanto vem aconselhar ao homem que espere, quando deve agir, com todas as suas forças e com pleno conhecimento de cáusa... incita-o a esperar, como se lhe dissesse que as coisas caminham por si mesmas, e que o melhor

(14) Sôbre o pensamento da Escola Histórica, vide ALEXANDRE CORREIA, “A Concepção Histórica do Direito”, São Paulo, ed. Livraria Editora Odeon, 1934.

a fazer é cruzar os braços, e esperar confiadamente. . .” (15). Talvez não tenha SPENCER VAMPRÉ dado atenção às observações de JACQUES LECLERQ: “Não é verdade que o homem seja, em tudo, como uma planta, submetido absolutamente, em todas as coisas, às necessidades das leis fisiológicas. O homem é um sêr livre, agindo de uma fôrma conciente e deliberada, capaz, em maior ou menor proporção, às vezes consideravelmente, como no caso de pensadores, de certos fundadores de religiões ou fundadores de impérios, às vezes imperceptivelmente, mas sempre numa certa proporção, de modificar o curso cego dos acontecimentos. — A historia é o encontro da fatalidade dos acontecimentos com a liberdade do homem” (16).

Ah! Bem sentimos que a alma vigorosa de SPENCER VAMPRÉ não se satisfaria com um princípio de méra contemplação. Porque, apesar de tudo, sua doutrina é de conciente otimismo. Ele confia no homem. Sabe que não é em vão que os homens se separam dos outros sêres, por suas nobres faculdades de pensar e de querer. Ele, que pregára a atenta observação da Natureza e que demonstrára que o método indutivo está na base de toda investigação jurídica, é ele quem declara: “Não procuremos os princípios do direito ao sabor de nossas conveniências políticas, ou do que parece serem as nossas conveniências políticas. *Ergamos os olhos para os princípios da justiça, que aí encontraremos o que é também soberanamente util. Cumpre não esquecer que justiça e utilidade são dois aspectos do mesmo conceito, são duas qualificações diversas do mesmo ato. Onde estiver a solução racionalmente justa e humana, aí está certamente o maior interesse nacional*” (17).

(15) R. VON IHERING, “A Luta pelo Direito”, trad. por José Tavares Bastos, Rio de Janeiro, ed. Livraria H. Antunes, 1936; pg. 12.

(16) JACQUES LECLERQ, “Leçons de Droit Naturel — Le Fondement du Droit et de la Societé”, Paris, 2.^a ed., 1933; pg. 375.

(17) SPENCER VAMPRÉ, “O que é o Código Civil”, São Paulo, 1916; “O estrangeiro perante o Código Civil”, pg. 52.

Estas palavras têm o efeito de um jacto de luz. Toda a doutrina do mestre por elas se ilumina. Aqueles olhos que souberam contemplar a Natureza, bem conhecem sua exata função. SPENCER VAMPRÉ declara que não basta obter os dados da experiência; é preciso interpretá-los. Aquilo que nos *parece* útil, deve ser submetido ao juízo da razão, pois só é “soberanamente útil” o que fôr “racionalmente justo”.

Êi-lo, portanto, procurando evitar o segundo perigo, assinalado por COGLIOLO: o perigo de que “alguns míopes, sem fins elevados, se limitem à satisfação das necessidades próximas e urgentes, atrofiando o entusiasmo do progresso e vivendo, dia a dia, sem a esperança de grandes acontecimentos” (18).

SPENCER VAMPRÉ ensina que os dados da experiência, o “útil aparente”, devem ser interpretados à luz de superiores e imutáveis princípios de justiça. Imutáveis? Não teremos nós, com esta palavra, acrescentado, por nossa conta, alguma coisa ao pensamento do mestre? Não o cremos. Estamos seguros, pelo contrário, de que interpretámos, com fidelidade, a idéia do notável jurista. Pois, foi ele quem pronunciou a frase lapidar: “*Não ha direitos, mas, um direito*” (19)

Um só Direito. Isto é: inspirando todos os Direitos positivos, uma só noção do *justo*, do *bem jurídico*.

Exprimindo este mesmo pensamento, FRANCISCO OLGATI escreveu: “Assim como os conceitos de *sêr* e de *vir-a-sêr* são imutáveis, embora mudem os sêres, assim não muda o conceito de *justo*, ou seja o conceito de *direito*, não obstante a sucessão incessante e sempre nova de novos direitos concretos” (20).

(18) PIETRO COGLIOLO, “Filosofia do Direito Privado”, trad. por Eduardo Espinola, Baía, 1898; Liv. 1.º, § 1.º, pg. 8.

(19) SPENCER VAMPRÉ, “O que é o Código Civil”, São Paulo, 1916; “Considerações gerais sôbre o Código Civil”, pg. 142.

(20) FRANCESCO OLGATI, “A Redução do Conceito Filosófico do Direito ao Conceito de Justiça”, Milão, ed. Giuffrè, 1932; pg. 95.

BECCARIA sustentára (embora com certa incongruência, relativamente a suas próprias idéias) que “a justiça humana, ou, si se quiser, a justiça política, não sendo sinão uma relação convencionada entre uma ação e o estado variavel da sociedade, póde variar tambem, à medida que essa ação se torne vantajosa ou necessária para o estado social” (21). Esta doutrina, tão superada pelo espirito claro de SPENCER VAMPRE, se resume no seguinte: A justiça humana, tambem chamada justiça política, não tem nenhuma relação com a moral, e existe em função dos interesses aparentes das sociedades. Seu objeto não é o *justo*, mas o *util*. Assim, o mesmo ato, em ocasiões diferentes, poderá ser qualificado pela justiça humana, como crime e como virtude. E’ evidente que tal doutrina, invertendo a ordem dos valores, conduz, não à justiça, mas à iniquidade sistematizada. MANOEL CARLOS FIGUEIREDO FERRAZ, em seus preciosos “Apontamentos sôbre a Noção Ontológica do Processo”, esclarece: “A idéia de *utilidade* exprime sómente uma relação de conveniência, que póde não coincidir com o honesto e com o bem, e é, portanto, insufficiente para informar a doutrina do direito” (22).

O *justo*, a que SPENCER VAMPRE se refere com tanta propriedade, é um aspecto particular do *bem*. Ora, a noção do *bem* não tem origem indutiva. O *bem* é aquilo para que os sêres livremente tendem (23). Esta proposição não é demonstravel, nem por via indutiva, nem por via dedutiva, porque ela é evidente por si mesma.

Quer nos parecer, pois, que SPENCER VAMPRE não se contenta com os dados fornecidos pelo processo indutivo. E’ claro que, ao fazermos esta afirmação, tomamos a expressão “processo indutivo” no sentido de *argumentação indutiva*, que constitue uma operação intellectual, e não no de

(21) BECCARIA, “Des Delits et des Peines”, trad. por Faustin Helie, Paris, 2.^a ed., ed. Guillaumin et Cie., 1870; Prefácio, pg. 5.

(22) MANOEL CARLOS FIGUEIREDO FERRAZ, “Apontamentos sôbre a Noção Ontológica do Processo”, São Paulo, 1936; Cap. IV, pg. 74, nota 47.

(23) ARISTÓTELES, “Ética a Nicomaco”, Liv. 1.^o, Cap. 1.^o.

indução psicológica, que, sendo anterior a qualquer operação do intellecto, consiste na indispensavel passagem do conhecimento sensível para o conhecimento inteletual. Sem desprezar os referidos dados, conferindo-lhes, pelo contrário, sua exata importância, o mestre reconhece a necessidade de mais alguma coisa. Que coisa mais será preciso? E' preciso que a razão, *fundada em princípios superiores e evidentes*, reflita sôbre esses dados, decorrentes da experiência. Tal reflexão, como é obvio, ha de ser efetuada pelo processo dedutivo. E' assim que SPENCER VAMPRÉ aperfeiçoou a doutrina positivista do método jurídico, exposta pelo grande PEDRO LESSA e resumida na seguinte insustentavel proposição: "Todos os princípios e idéias fundamentais são resultados de induções" (24).

Ilustrando a tese de que existem supremos princípios de justiça, ditados pela natureza humana, o mestre cita as palavras de CÍCERO: "antes de compreender as leis, é necessário compreender a sociedade na sua formação; antes de applicá-las, é necessário conhecer bem o coração do homem" (25). E exclama: "*as leis do coração, mais fortes do que todas as leis humanas*" (26).

As leis do coração! Leis indemonstraveis, mas evidentes, de que o bem deve ser feito e de que o mal deve ser evitado. Princípios perenes, a cuja luz são interpretados os dados da experiência e as efêmeras leis positivas dos homens.

Assim como SPENCER VAMPRÉ se afasta, como vimos, do chamado "idealismo" jurídico, aparta-se, tambem, do puro "empirismo", isto é, dos moralistas que, exclusivamente fascinados pela natureza física e pelo mundo do fenômeno, esqueceram o poder creador da razão humana. Sendo realista, o mestre não deixa de confiar na liberdade dos seres

(24) PEDRO LESSA, "Estudos de Filosofia do Direito", Rio de Janeiro, 1912; "Metodologia Jurídica", pg. 15.

(25) SPENCER VAMPRÉ, "A Arte de julgar nos Tribunais", in Revista Jurídica, 1.º Ano, n.º 7, 1916.

(26) SPENCER VAMPRÉ, "O que é o Código Civil", São Paulo, 1916; "O Código Civil e a Família", pg. 70.

racionais. É evidente, pois, que ele não pôde aceitar, sem restrições, o cego “vegetalismo” (27) de EDMUND BURKE, JOSEPH DE MAISTRE, JUSTUS MÖSER, FICHTE, ADAM MÜLLER, SAVIGNY, PUCHTA e STAHL. Não crê na imprecisa teoria dos “ideais sociais” de ARDIGÓ, nem no sociologismo de DURKEIM, de DAVY e de LEVY BRÜHL, nem na curiosa teoria do reconhecimento de BIERLING ou de DUGUIT. Não concorda com o utilitarismo de HUME, SMITH, BENTHAM, STUART MILL, DARWIN, HERBERT SPENCER, ROMAGNOSI e IHERING. Por conseguinte repudia as doutrinas etnológicas de GUMPLOWICZ e POST. Pelo mesmo motivo, não acolhe a Teoria Geral do Direito de MERCKEL, o exagerado positivismo de COMTE, o materialismo extremado de MARX, ENGELS e LORIA.

Equilibrado e sereno, SPENCER VAMPRÉ coloca-se numa posição intermediária, entre os exageros do “empirismo” e os excessos do “idealismo”. Dissemos “posição intermediária”, afim de que se tenha uma idéia imediata da situação de SPENCER VAMPRÉ, em relação às duas tendências “clássicas” do pensamento jurídico. Mas, em verdade, sua posição não é propriamente intermediária, pois sua doutrina não exclue as duas orientações referidas; antes, contém-nas e as supéra.

Desde logo, ressalta a beleza inconfundível dessa atitude intelectual.

O mestre, considerando o mundo do *ser* em função do mundo do *dever-sêr*, soube reunir, em maravilhosa síntese, o *real* e o *ideal*. A tese e a antítese das teorias unilaterais, fundem-se em sua doutrina do Direito-Síntese.

Ninguém pense que sua bela afirmação de que “não ha direitos, mas, *um* direito”, possa conduzir à estagnação jurídica. A idéia de um Direito imutavel, longe de ser fator de inércia, é uma idéia-força, inspiradora constante das melhores refórmias. Porque, esse conceito supremo não coincide jamais com os direitos positivos das nações, mas é o ideal cuja realização deve constituir o *leit-motiv* dos au-

(27) MIGUEL REALE, “Fundamentos do Direito”, São Paulo, 1940; Cap. II, n.º 11, pg. 45.

tênticos legisladores. A noção do *bem*, de que o *justo* é um aspeto particular, não obtida por argumentações indutivas ou dedutivas, mas apreendida imediatamente pelo coração do homem, provoca uma sêde insaciavel de perfeição.

Aliás, o próprio SPENCER VAMPRÉ, dando o exemplo, sempre proclamou as verdadeiras conquistas do Direito. Como jurista, tem sido um batalhador de primeira linha. Chega a justificar, em certos casos, embora raros, as revoluções feitas em pról do Direito. Diz ele que as revoluções são possíveis “quando uma nação se eleva ao choque elétrico das idéias; quando as idéias de um povo repercutem na mente de seus poetas, de seus pensadores, de seus soldados, de seus cidadãos, numa consonância de sentimentos, numa aspiração coletiva unica” (28). O que recomenda, porem, é que “amemos encarecidamente a pátria, mas, por isso mesmo, fujamos de martirizá-la como cobáia de laboratórios políticos” (29).

Seu ansêio de “ir para a frente” patenteia-se em seu desconsôlo, quando verifica que “o direito está infelizmente ainda na fase em que se achava a astronomia antes de NEWTON e de KEPLER; a química antes de LAVOISIER e BERTHELOT; a fisiologia antes de CLAUDE BERNARD e de PASTEUR; a história natural antes de DARWIN e CUVIER” (30).

Coerente com suas idéias, SPENCER VAMPRÉ nunca permaneceu nas cômodas retaguardas intelectuais. Ao se promulgar o Código Civil Brasileiro, invetivou, nos seguintes termos, os entravadores do progresso jurídico nacional: “Para os espíritos entorpecidos na rotina; para os que já uma vez estudaram e não sentem forças de reformar as próprias idéias; para os advogados envelhecidos na profissão que têm de reexaminar cada um de seus atos, outrora automáticos, e verificar si o Código os autoriza; para os juizes

(28) SPENCER VAMPRÉ, “O que é o Código Civil”, São Paulo, 1916; “O Código Civil e a Propriedade”, pg. 84.

(29) SPENCER VAMPRÉ, “O Papel do Jurista na Hora Atual”, São Paulo, 1932; pg. 19.

(30) SPENCER VAMPRÉ, “O que é o Código Civil”, São Paulo, 1916; “O Código Civil e as Sucessões”, pg. 125.

desanimados pela injustiça dos governantes, e pela ferrugem da longa judicatura, sem incentivos e sem esperanças; o Código é um hospede inoportuno, que lhes sofrerá todo o fêl das queixas” (31). O mestre afirma que, muitas vezes, a opinião dos passadistas não é produto do raciocínio. Tal juízo “é ditado pelo amor ao pretérito, pelo afêro às idéias antigas, pelo desprezo natural que têm os velhos às leis novas, pela presunção comum nos juristas de que os antigos pensaram, decidiram e escreveram melhor que os modernos”. E acrescenta: “Não esqueçamos que os *laudatores temporis acti*, os louvadores do tempo antigo, são os mesmos, desde as sátiras de HORACIO até hoje, e serão os mesmos até a consumação dos séculos” (32).

Tais palavras, pronunciadas em 1916, nunca foram mais oportunas do que o são nos dias atuais, em que vivemos.

O pensamento jurídico de SPENCER VAMPRÉ não conduz, portanto, à estagnação e à inércia. Pelo contrário: esse lúcido pensamento, fundado numa clara filosofia realista, é de entusiasmo, de esperança e de inextinguível mocidade.

Sim, de mocidade. Mocidade, no sentido em que o próprio mestre a ela se referiu, ao falar a seus discípulos: “sejam eternamente moços, da mocidade imortal do espírito...” “quanto mais envelheçam, mais remocem pelo ideal e pela fé, pelo amor ao Brasil, pelos ímpetos bons e cavaleirosos, que não conhecem castas, nem riquezas, nem poderes, nem raças, nem credos” (33). Mocidade, no mesmo sentido em que ele a compreendeu, quando proclamou: “aqui dentro (dentro da Faculdade) os velhos mestres rejuvenecem cada ano” (34).

Eis porque seus ideais jurídicos coincidem com as melhores aspirações do pensamento moderno.

(31) SPENCER VAMPRÉ, “O que é o Código Civil”, São Paulo, 1916; “Considerações Gerais sôbre o Código Civil”, pg. 141.

(32) SPENCER VAMPRÉ, “O que é o Código Civil”, São Paulo, 1932; “Considerações Gerais sôbre o Código Civil”, pg. 142.

(33) SPENCER VAMPRÉ, “Discurso de Paraninfo”, São Paulo, 1925.

(34) SPENCER VAMPRÉ, “O Papel do Jurista na Hora Atual”, São Paulo, 1932; pg. 29.